

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2011

Susta a aplicação do disposto na alínea b, do item 2, da Portaria MPAS Nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984 - Alterada pela Portaria MPAS nº 3.370, de 09/10/1984.

Autores: Deputados ASSIS MELO E PAULO PEREIRA DA SILVA

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto legislativo nº 53, de 2011, de autoria dos nobres Deputados Assis Melo e Paulo Pereira da Silva, pretende sustar a aplicação da redação atual do disposto na alínea b, do item 2 da Portaria MPAS nº 3.291, de 20 de fevereiro de 1984. Os autores do projeto argumentam que o disposto nesta alínea é inconstitucional, agride norma legal prevista no código penal e normas do Conselho Federal de Medicina, e expõe desnecessariamente os trabalhadores.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação do Plenário. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a ambas a avaliação do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria MPAS nº 3.291, de 1984, determina critérios para que atestados médicos apresentados no âmbito do INSS tenham eficácia plena. Em seu item 2, alínea “b”, o seguinte:

“Todos os atestados médicos, a contar desta data, para terem sua eficácia plena deverão conter: b) diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças, CID, com a expressa concordância do paciente (...)”

Esta norma, aplicável em todas as agências de previdência social, deixa claro que atestados sem o diagnóstico codificado, ou CID, não terão “eficácia plena”. Na prática, isso significa que, sem o CID, o atestado não é aceito pela instituição.

Esta determinação viola frontalmente a intimidade da pessoa usuária do INSS, que passa a ter sua doença escancarada para seu empregador e para todos os atendentes do órgão previdenciário. Aquela informação que deveria ser preservada e acessível apenas ao médico que realizará a perícia, passa a ficar à mostra, o que pode levar a preconceito, julgamentos e assédio moral.

O código de ética médica determina que é vedado ao médico “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”. Desta forma, a exigência de atestado com CID pressiona o paciente a autorizar sua divulgação, mesmo quando não quisesse, para ter chance de pleitear seu afastamento.

A criação de uma obrigação como esta, não prevista em Lei, também viola o equilíbrio entre os poderes, uma vez que inova no ordenamento jurídico, extrapolando os limites definidos pelo Poder Legislativo, algo não permitido para normas administrativas, o que é o caso.

Lembremos ainda que é da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos da Constituição Cidadã, sustar os atos

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (CF, art. 49, V).

Entendo que a obrigação prevista na Portaria 3.291 de 1984 viola o direito à intimidade do paciente, não é necessária para o bom atendimento previdenciário, e exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo. A suspensão de sua aplicação permitiria ao cidadão escolher se lhe convém ter esta informação no atestado, sem que isso influencie o resultado ao buscar seus direitos.

Pelas razões expostas, e na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator